

Brussels, 27 October 2016 (OR. en)

13796/16

Interinstitutional File: 2016/0208 (COD)

EF 320 ECOFIN 968 DROIPEN 170 CRIMORG 142 COTER 106 FISC 175 CODEC 1546 IA 101 INST 447 PARLNAT 312

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	26 October 2016
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive (EU) 2015/849 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing and amending Directive 2009/101/EC
	[doc. 10678/16 - COM(2016) 450 final]
	 Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above mentioned opinion.

13796/16 SS/mmf
DGG 1B **EN/PT**

_

Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160450.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2016)450

1

13796/16 SS/mmf DGG 1B



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutinio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE [COM(2016)450].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o seu objeto, a qual decidiu não se pronunciar.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE.

2 – A Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ constitui o principal instrumento jurídico em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro da União para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. A referida Diretiva, que deverá ser transposta até 26 de junho de 2017, estabelece um quadro global para fazer face à recolha de fundos ou de bens para fins terroristas,

2

13796/16 SS/mmf 2 DGG 1B **EN/PT**

¹ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

exigindo que os Estados-Membros possam identificar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

- 3 Neste contexto, é referido na presente iniciativa que a adoção das regras atualizadas sobre o branqueamento de capitais, em maio de 2015, constituiu um passo decisivo para melhorar a eficácia dos esforços da UE na futa contra o branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas e o financiamento das atividades terroristas.
- 4 Importa, deste modo, refembrar que os ataques terroristas recentes trouxeram à luz novas tendências emergentes, em particular no que se refere à forma como os grupos terroristas financiam e conduzem as suas operações. Certos serviços de tecnologia moderna são cada vez mais populares como alternativa aos sistemas financeiros e permanecem fora do âmbito de aplicação da legislação da União ou beneficiam de isenções que poderão ter deixado de ser justificadas.

A fim de acompanhar a evolução das tendências, deverão ser adotadas novas medidas para melhorar o atual quadro de prevenção.

5 – Importa, igualmente, mencionar que na Agenda Europeia para a Segurança², a Comissão Europeia identificou como prioridade o aperfeiçoamento do quadro jurídico da União para combater o terrorismo.

As conclusões do Conselho Justiça e Assuntos Internos, de 20 de novembro de 2015³, do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros, de 8 de dezembro de 2015⁴ e do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2015⁶, sublinharam a necessidade de continuar a intensificar os esforços neste domínio, tirando partido das melhorias introduzidas na Diretiva 2015/849.

6 – É referido, ainda, que embora os objetivos da Diretiva 2015/849 devam ser mantidos, qualquer alteração da mesma deve ser coerente com a ação da União em curso no domínio da luta contra o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

.3

13796/16 SS/mmf 3 DGG 1B **EN/PT**

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Reonômico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Agenda Europeia para a segurança», COM(2015) 185 final.

http://www.consilium.europa.cu/en/pross/press-releases/2015/11/20-jha-conclusions-counter-terrorism/

⁺ http://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/12/08-ecolin-conclusions-corporate-taxation/

⁵ http://www.consilium.curopa.cu/en/press/press-releases/2015/12/18-cuco-conclusions/



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 - Esta iniciativa tem, pois, por objetivo proporcionar uma abordagem harmonizada para reforçar rapidamente o quadro atual da União para a prevenção do branqueamento de capitais.

A falta de um quadro jurídico de medidas preventivas num Estado-Membro pode ser explorado por criminosos e terroristas e pode ter consequências noutro Estado-Membro. Por conseguinte, é importante ter um quadro harmonizado a nível da União.

8 — Por último, referir que a Agenda Europeia para a Segurança⁸ chamou a atenção para a necessidade de serem adotadas medidas para lutar contra o financiamento do terrorismo de uma forma mais eficaz e abrangente, salientando que a infiltração dos mercados financeiros permite o financiamento do terrorismo.

As conclusões do Conselho Europeu, de 17 e 18 de dezembro de 2015, sublinharam, também, a necessidade de tomar rapidamente novas medidas contra o financiamento do terrorismo em todos os domínios.

9 - A presente iniciativa prevê, deste modo, uma série de medidas para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo e para assegurar uma maior transparência das transações financeiras e das entidades societárias ao abrigo do quadro jurídico preventivo em vigor na União.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigos 114º e 50º do TFUE.

b) Do Principio da Subsidiariedade

O atual quadro jurídico que permite ao sistema financeiro prevenir o financiamento do terrorismo foi estabelecido ao nivel da União. A melhoria do quadro jurídico existente

4

13796/16 SS/mmf 4
DGG 1B EN/PT

⁶ Comuniçação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Econômico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Agenda Europeia para a Segurança», COM(2015) 185 final.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

não pode ser conseguida pela ação de forma autónoma dos Estados-Membros Uma vez que a criminalidade organizada e o financiamento do terrorismo podem prejudicar a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado interno, quaisquer medidas adotadas a nível meramente nacional podem ter efeitos nocivos sobre o mercado único da União: a ausência de regras coordenadas em todos os Estados-Membros destinadas a proteger os seus sistemas financeiros poderia ser incompatível com o funcionamento do mercado interno e resultar na sua fragmentação.

Dada a natureza transnacional das ameaças terroristas, o âmbito de aplicação da presente iniciativa deve ser suficientemente harmonizado e coerente a nível da União para ser verdadeiramente eficaz.

Assim, atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros uma vez que as medidas individuais adotadas pelos Estados-Membros para proteger os respetivos sistemas financeiros poderão ser incompatíveis com o funcionamento do mercado interno e com as normas do Estado de direito e a ordem pública da União, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação preconizada, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Por conseguinte, è respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

Referir, ainda, que as alterações propostas limitam-se ao que é necessário para atingir os objetivos da luta contra o financiamento do terrorismo e o aumento da transparência das empresas, e baseiam-se em regras já em vigor, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

5



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 1 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2016

Deputado Autor do Parecer

A Presidente da Comissão

13796/16 SS/mmf DGG 1B